



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817420 - RO (2024/0459263-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JURANDIR NORIVAL MUNHOZ  
**AGRAVANTE** : LAIDE ROSSETO MUNHOZ  
**ADVOGADO** : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089  
**AGRAVADO** : ZELIA AURORA CECCAGNO  
**ADVOGADO** : VALDETE MINSKI - RO003595  
**AGRAVADO** : JAIR DE OLIVEIRA FERRO  
**AGRAVADO** : MARIA SELOIR DA ROSA FERRO  
**ADVOGADO** : FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO007704

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. REQUISITOS ALTERNATIVOS. MÁ-FÉ E CONLUÍO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da fraude à execução, em conformidade com o enunciado da Súmula 375/STJ, depende do registro imobiliário da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, tratando-se de requisitos alternativos.

2. A ausência de averbação premonitória ou de registro da penhora na matrícula imobiliária não obsta o reconhecimento da fraude quando demonstrada, de modo cabal, a má-fé do adquirente. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz do minucioso exame dos contratos e da prova oral, assentou a existência de *consilium fraudis* e a ciência inequívoca dos embargantes acerca da insolvência do alienante e das restrições incidentes sobre o bem.

3. A alteração das conclusões delineadas no acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento da má-fé e acolher a tese de boa-fé dos adquirentes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

4. A reavaliação jurídica somente se admite quando incontroversas as premissas fáticas fixadas na origem e a insurgência gravita exclusivamente sobre o enquadramento jurídico desses fatos. Caso em que a pretensão recursal, ao buscar afastar a conclusão de má-fé e conluio, dissimula inconformismo com a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817420 - RO (2024/0459263-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JURANDIR NORIVAL MUNHOZ**  
**AGRAVANTE** : **LAIDE ROSSETO MUNHOZ**  
**ADVOGADO** : **WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089**  
**AGRAVADO** : **ZELIA AURORA CECCAGNO**  
**ADVOGADO** : **VALDETE MINSKI - RO003595**  
**AGRAVADO** : **JAIR DE OLIVEIRA FERRO**  
**AGRAVADO** : **MARIA SELOIR DA ROSA FERRO**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO007704**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. REQUISITOS ALTERNATIVOS. MÁ-FÉ E CONLUÍO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da fraude à execução, em conformidade com o enunciado da Súmula 375/STJ, depende do registro imobiliário da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, tratando-se de requisitos alternativos.

2. A ausência de averbação premonitória ou de registro da penhora na matrícula imobiliária não obsta o reconhecimento da fraude quando demonstrada, de modo cabal, a má-fé do adquirente. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz do minucioso exame dos contratos e da prova oral, assentou a existência de *consilium fraudis* e a ciência inequívoca dos embargantes acerca da insolvência do alienante e das restrições incidentes sobre o bem.

3. A alteração das conclusões delineadas no acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento da má-fé e acolher a tese de boa-fé dos adquirentes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

4. A reavaliação jurídica somente se admite quando incontroversas as premissas fáticas fixadas na origem e a insurgência gravita exclusivamente sobre o enquadramento jurídico desses fatos. Caso em que a pretensão recursal, ao buscar afastar a conclusão de má-fé e conluio, dissimula inconformismo com a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JURANDIR NORIVAL MUNHOZ e LAIDE ROSSETO MUNHOZ contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os agravantes opuseram embargos de terceiro em face de ZÉLIA AURORA CECCAGNO e outros, com o objetivo de desconstituir constrição incidente sobre imóvel urbano, fundamentando sua pretensão na suposta aquisição de boa-fé.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 1783/1790). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) negou provimento ao recurso dos embargantes (e-STJ, fls. 1932/1937). A ementa do acórdão recorrido foi assim lavrada:

*"Apelação cível. Embargos de terceiros. Compra e venda de imóvel. Ineficácia. Má-fé comprovada. Recurso não provido. Nos termos de entendimento sumulado do STJ, a prova de má-fé do terceiro adquirente enseja o reconhecimento da fraude à execução. Comprovado que os embargantes tinham conhecimento de que o imóvel era de terceiro, que respondia a diversas execuções e se encontrava com restrição, na iminência de ser penhorado em outros autos, bem como que sequer era de propriedade do suposto vendedor, deve ser afastada a presunção de boa-fé, reconhecendo a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre as partes."*

Inconformados, os embargantes interpuseram recurso especial, o qual foi inadmitido na origem. Contra essa inadmissão, manejaram agravo em recurso especial. A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 2029/2032) manteve o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que o Tribunal local extraiu a má-fé a partir de minucioso exame probatório, sendo inviável a sua revisão nesta instância excepcional. Consignou-se, ainda, que a incidência da Súmula 375/STJ exige o registro da penhora *ou* a prova da má-fé, estando preenchido o segundo requisito no caso concreto.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 2036/2044), os agravantes sustentam, em síntese, que a hipótese não atrai a incidência da Súmula 7/STJ, pois o que se postula seria a estrita reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão. Argumentam que a ausência de averbação premonitória ou da penhora na matrícula do imóvel deve militar em seu favor, presumindo-se a boa-fé na aquisição, pugnando pela correta aplicação dos arts. 615-A e 659 do Código de Processo Civil de 1973 e do entendimento fixado na Súmula 375/STJ.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2151/2156) defendendo o acerto da decisão monocrática. Afirma que o agravo interno consiste em mera reiteração de teses que esbarram no reexame fático-probatório, visto que a má-fé foi inequivocamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos. Requer o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento, visto que as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas e refutadas de modo expresso no *decisum* monocrático.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia cinge-se a definir se o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao afastar a presunção de boa-fé dos adquirentes do

imóvel, reconhecendo a ineficácia da alienação por fraude à execução, mesmo à minguia de registro anterior da penhora na matrícula do bem.

A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no enunciado da Súmula 375, estabelece diretriz clara sobre o tema: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

O verbete sumular revela que a fraude à execução aperfeiçoa-se pelo preenchimento de requisitos alternativos. A ausência de averbação premonitória ou do registro prévio da penhora não blindava o adquirente de forma absoluta caso os elementos extraídos da instrução processual demonstrem, de forma cabal e aprofundada, que a aquisição operou-se de má-fé, mediante inequívoca ciência da insolvência do devedor e em evidente conluio.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não presumiu a má-fé, mas a extraiu de um detido e minucioso exame da sucessão de atos praticados pelos envolvidos. Para afastar qualquer dúvida acerca do acerto da Corte local em reconhecer o *consilium fraudis*, impõe-se a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1934/1935), que evidenciam o engenhoso arranjo engendrado para fraudar a execução:

*"Ocorre que o bem em questão estava alienado fiduciariamente para o SICOOB CrediSul, e para possibilitar a venda foi paga a quantia teoricamente por Jair Ferro. Contudo, com a análise destes autos, observa-se que foram os ora apelantes Jurandir e Laide quem disponibilizaram o valor para a quitação da dívida de Paulo junto ao SICOOB CrediSul, conforme Cláusula 2ª do contrato de compra e venda celebrado entre Jurandir e Jair [...].*

*Ou seja, Paulo supostamente teria vendido para Jair, que antes mesmo de pagá-lo vendeu para Jurandir; utilizando o dinheiro de Jurandir para quitar a alienação fiduciária em nome de Paulo, o que demonstra que os apelantes tinham pleno conhecimento da situação do bem e que o apelado Jair foi um mero intermediário.*

*Como se não bastasse, em consulta ao registro do imóvel colacionado na inicial, observa-se que consta a autorização de baixa da Alienação expedida pelo SICOOB em 24/03/2011, a averbação cancelada no dia 29/03/2011 e compra e venda averbada dia 30/03/2011, sendo que os valores pagos por Jurandir somente foram autorizados em 31/11/2011 [...], o que demonstra que houve articulação das partes para promover a liberação do bem antes que houvesse a averbação da penhora, ocorrida em 29/03/2011.*

*Todos estes acontecimentos, indubitavelmente eram de conhecimento dos apelantes, uma vez que, de acordo com a narrativa inicial e depoimento pessoal afirmam que adquiriram o imóvel dos embargados Jair de Oliveira Ferro e Maria Seloir da Rosa Ferro, em 01/03/2011, quando este ainda era de propriedade de Paulo que respondia a várias execuções, uma vez que a averbação da venda de Paulo para Jair somente foi concretizada em 30/03/2011. [...]*

*Conclui-se que quando da aquisição do bem, em 01/03/2011, os apelantes tinham conhecimento que ele era de Paulo que respondia a diversas execuções e que o imóvel se encontrava com restrição e na iminência de ser penhorado em outros autos e nem mesmo era de propriedade do suposto vendedor Jair, conforme pôde se confirmar mediante o depoimento pessoal dos autores, transcrito na sentença. [...]*

*Desse modo, demonstrado que houve conluio entre as partes para realizar a compra e venda antes do registro da penhora em favor da apelada Zélia, entendo que [...] deve-se reconhecer a má-fé dos adquirentes para declarar a ineficácia do negócio jurídico celebrado..."*

Como se depreende da extensa transcrição, o Tribunal *a quo* delineou um quadro fático complexo no qual os recorrentes, cientes de que o imóvel sequer pertencia registralmente ao suposto vendedor (que atuou como "mero intermediário"), assumiram o pagamento direto do gravame fiduciário atrelado ao devedor originário. Constatou-se, ademais, uma manobra estruturada para viabilizar as baixas e averbações em tempo recorde, intencionalmente buscando antecipar-se à iminente averbação da penhora.

A pretensão recursal de descaracterizar a má-fé, sob a tese de violação ao art. 373, II, do CPC/2015, esbarra diretamente nessas sólidas premissas fáticas erigidas no acórdão recorrido. Para acolher a tese dos recorrentes de que agiram albergados pela boa-fé, seria imperiosa a reavaliação minuciosa das datas dos contratos, dos comprovantes de pagamento ao credor fiduciário e dos depoimentos pessoais prestados na instrução processual.

Tal incursão probatória, no entanto, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nessa linha:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR.*

*[...]*

***7. A configuração de fraude à execução foi reconhecida com base na ausência de comprovação válida da doação do veículo e na existência de má-fé, nos termos do art. 792, IV, do CPC e da Súmula 375 do STJ, considerando que a alienação ocorreu após a condenação e com ciência da dívida.***

***8. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.***

***9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.***

***(AREsp n. 2.550.731/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)***

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. APRECIÇÃO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 518/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 243/STJ FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MÁ-FÉ DE TERCEIRO. REVISÃO. SUMÚLA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

*1. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Súmula nº 518/STJ.*

*2. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Tema nº 243/STJ.*

*3. Rever a conclusão firmada pelo tribunal local de que o imóvel foi adquirido mediante má-fé de terceiro em conluio com os seus proprietários, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*4. A necessidade do reexame da matéria fática que impede a admissão do recurso especial pela alínea "a" leva ao reconhecimento de ausência de similitude fática, a inviabilizar a demonstração de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*

*5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.766.385/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)*

Diante desse óbice, torna-se irrelevante a discussão acerca da ausência de averbação premonitória (arts. 615-A e 659 do CPC/1973), porquanto a ineficácia da alienação fundou-se na comprovação processual incontestes do conluio e da má-fé (requisito autônomo da Súmula 375/STJ). A incidência da Súmula 7 obsta, outrossim, o conhecimento do recurso pela alínea "c", dada a impossibilidade de aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a definir se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial merece reforma sob o argumento de que a pretensão dos agravantes configura reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame probatório, notadamente quanto à análise da má-fé na aquisição de imóvel à míngua de registro anterior de penhora.

Faz-se imperiosa a distinção técnica entre *reexame fático-probatório* (inviável em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 7/STJ) e *reavaliação jurídica*. A reavaliação jurídica pressupõe que os fatos delineados no acórdão recorrido sejam incontroversos e que a instância ordinária lhes tenha conferido uma qualificação legal equivocada. Ou seja, a partir de uma

moldura fática estática e perfeitamente descrita pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior limita-se a aplicar o direito de forma distinta.

No caso em apreço, o argumento dos agravantes parte de premissa inteiramente dissociada dessa dogmática. A pretensão recursal ancora-se na tese de que agiram de boa-fé porque não havia averbação de penhora na matrícula do imóvel, invocando a inobservância, pelo credor, dos ditames do CPC/1973 (arts. 615-A e 659). Ocorre que o Tribunal de origem não reconheceu a fraude à execução com base em presunções decorrentes da ausência ou presença de registro, mas sim com fulcro no robusto e incontestado acervo probatório que demonstrou a *ciência inequívoca* dos adquirentes quanto à situação de insolvência e irregularidade do bem.

Consoante transcrito na própria decisão monocrática, o acórdão recorrido atestou, a partir da análise dos contratos e dos depoimentos pessoais (e-STJ, fls. 1934/1935), que o negócio encerrou nítido arranjo ("conluio"). O Tribunal de Justiça consignou que os recorrentes utilizaram seus próprios recursos para quitar a alienação fiduciária em nome do devedor originário, em momento no qual o imóvel nem sequer pertencia registralmente ao suposto intermediário (vendedor), com a finalidade precípua de promover baixas e averbações de forma articulada, antecipando-se intencionalmente à averbação da penhora iminente.

Desse modo, afastar a conclusão de *consilium fraudis* chancelada pelo Colegiado estadual para, em sentido diametralmente oposto, assentar que os agravantes agiram de boa-fé não configura hipótese de reavaliação jurídica. Tal intento demandaria a incursão vertical e o revolvimento minucioso das datas dos recibos, dos instrumentos contratuais e da prova oral produzida na instrução, providência inegavelmente obstada pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, no que tange à alegada ofensa à Súmula 375 do STJ e aos dispositivos do estatuto processual revogado, o raciocínio jurídico deduzido pelos recorrentes revela evidente atecnia. O referido enunciado sumular é expresso e exaustivo ao estabelecer diretriz assentada em requisitos *alternativos*, e não cumulativos: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

A inteligência da norma é hialina. A ausência de registro da penhora ou de averbação premonitória enseja, em regra, a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente. Contudo, essa presunção é passível de elisão (*juris tantum*). Caso o credor se desincumba do seu ônus probatório (exatamente como atestado pelas instâncias ordinárias no presente feito), demonstrando cabalmente que o adquirente procedeu de má-fé, a falta de publicidade registral pretérita torna-se absolutamente irrelevante para a decretação de ineficácia da alienação por fraude à execução. Assim, o julgado recorrido conferiu escoeita aplicabilidade à jurisprudência pacificada deste Tribunal, não merecendo nenhum reparo.

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o conhecimento do especial encontra duplo óbice. Primeiro, porque a incidência da Súmula 7/STJ contamina, por arrastamento, a análise do dissídio jurisprudencial, à míngua de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Segundo, porque os arestos invocados pelos agravantes (AgRg no AREsp 7.771/SP; REsp 956.943/PR; AgRg no Ag 929.630/SP; REsp 155.355/PE) versam, em sua maioria, sobre hipóteses em que **ausente a prova da má-fé**, situação fática diametralmente oposta à dos presentes autos, em que o Tribunal de origem afirmou, com base



em farta prova documental e oral, o pleno conhecimento dos adquirentes acerca da insolvência do alienante registral e do conluio articulado.

Portanto, examinado o conteúdo do agravo interno, verifica-se que a peça recursal limita-se a reiterar os argumentos já lançados no agravo em recurso especial: ausência de averbação premonitória, aplicação do CPC/1973 pelo princípio *tempus regit actum* e tentativa de descaracterizar o óbice da Súmula 7/STJ mediante o expediente nominal da "reavaliação jurídica". Tais teses foram analisadas de modo direto e fundamentado na decisão monocrática, não havendo omissão, contradição ou erro de premissa a sanar.

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário formulado pela agravada em sua impugnação (e-STJ, fls. 2151/2156), deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a cominação da referida sanção não é automática, dependendo da configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência por votação unânime, aliada ao caráter protelatório ou abusivo do recurso. No caso em exame, conquanto os argumentos dos agravantes sejam infundados ante a incidência intransponível da Súmula 7/STJ, a interposição do agravo interno não consubstancia manifesto abuso do direito de recorrer.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.817.420 / RO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0459263-9

Número de Origem:  
70001173820238220013

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JURANDIR NORIVAL MUNHOZ

AGRAVANTE : LAIDE ROSSETO MUNHOZ

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089

AGRAVADO : ZELIA AURORA CECCAGNO

ADVOGADO : VALDETE MINSKI - RO003595

AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA FERRO

AGRAVADO : MARIA SELOIR DA ROSA FERRO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO007704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JURANDIR NORIVAL MUNHOZ

AGRAVANTE : LAIDE ROSSETO MUNHOZ

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089

AGRAVADO : ZELIA AURORA CECCAGNO

ADVOGADO : VALDETE MINSKI - RO003595

AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA FERRO

AGRAVADO : MARIA SELOIR DA ROSA FERRO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO007704

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026